

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.412

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 10 DA LEI ESTADUAL Nº
10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (UECE)

*Autógrafo de nº 41 de 29.06.99.
Elencar tcc.*

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1085

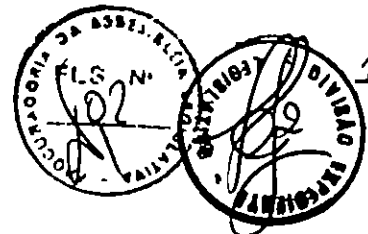
Em 27 de maio de 1999.

ABO
Serviço de Protocolo

42

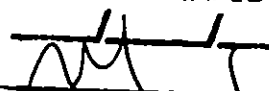


ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

MENSAGEM Nº 6.412


PRESIDENTE

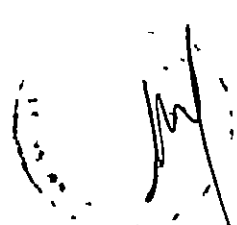
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, que **"dispõe sobre a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e a Universidade Estadual do Ceará – UECE, e estabelece outras providências"**.

A propositura se faz necessária, considerando que em 20 de dezembro de 1996, a União Federal editou a Lei nº 9.394, por intermédio da qual estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando em seu art. 88, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptem sua legislação educacional e de ensino às suas disposições, e que as instituições educacionais adaptem seus estatutos e regimentos aos seus dispositivos e às normas dos respectivos sistemas de ensino.

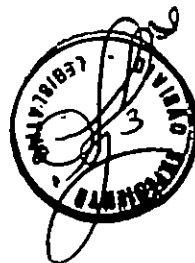
Ante essa determinação legal, emanada em consonância com a privatividade outorgada constitucionalmente à União Federal para dispor sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando que a Lei Estadual nº 10.877 estabelece as normas gerais a serem seguidas nos Estatutos e Regimentos das entidades que elenca, dentre elas a Universidade Estadual do Ceará – UECE, torna-se necessária a adaptação desse diploma legal às novas regras emanadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A**





ESTADO DO CEARÁ



Demonstrada a relevância da propositura e com a convicção do integral apoio à iniciativa, submeto-a à aprovação dessa Augusta Assembléia.

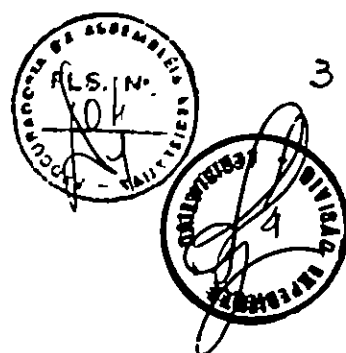
Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 26 de maio de 1999.**

GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 10 DA LEI ESTADUAL Nº 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Os arts. 6.º e 10 da Lei Estadual N.º 10.877, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6.º A Universidade Estadual do Ceará – UECE gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e atenderá ainda, no que couber, ao disposto no art. 52, da Lei Federal N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

"Art. 10. O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandatos de quatro anos, escolhidos entre professores cujos nomes figurem em listas tríplexes elaboradas por um Colégio Eleitoral Especial constituído da reunião do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, sendo a votação uninominal.

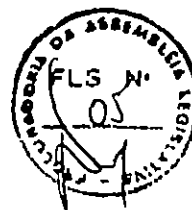
§ 1.º A elaboração das listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Conselho Universitário, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação do pessoal docente, de 15% (quinze por cento) para o pessoal administrativo e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§ 2.º O Colégio Eleitoral Especial de que trata o caput deste artigo será convocado e presidido pelo Reitor em exercício e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta.

§ 3.º Somente poderão integrar as listas de que trata este artigo docentes da Universidade Estadual do Ceará – UECE que



ESTADO DO CEARÁ



contem pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior.

§ 4.º Ao Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE é permitida uma recondução, para o período imediatamente subsequente, observado o mesmo procedimento deste artigo.

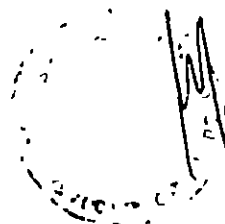
§ 5.º O Reitor e o Vice-Reitor em exercício, quando candidatos à recondução de que trata o parágrafo anterior, ficam impedidos para as funções indicadas pelo § 2.º deste artigo, devendo o Colégio Eleitoral Especial, neste caso, ser convocado e presidido pelo Diretor de Centro integrante do Conselho Universitário com maior tempo de serviço na Universidade Estadual do Ceará – UECE.”

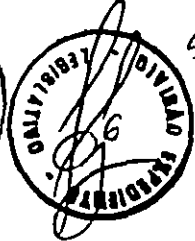
Art. 2.º A elaboração das listas tríplexes para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor e a consulta prévia à comunidade universitária, na Universidade Estadual do Ceará – UECE, obedecerão ao que dispuser o Estatuto ou o Regimento Geral, aprovados na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único – A primeira elaboração das listas tríplexes de que trata o caput deste artigo após a edição desta lei, será regulada por ato do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO LAPIDANTE DA 55ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

☒ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
() ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 10/06/99 _____
PRESIDENTE

PUBLICADO
Em 10 de 6 de 1999
Guimarães

De acordo com o art. 183

R. Infans encaminha-se

à Justiça, Educação,
Ciências e Tecnologia.

Em 10/6/99.

PRESIDENTE

Guimarães
ENCAMINHAR-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10/06/99

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.877 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a Fundação Universitária do Estado do Ceará - FUNECE e a Universidade Estadual do Ceará - UECE, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Universitária Estadual do Ceará - FUNECE - vinculada à Secretaria de Educação do Estado tem por objetivo manter:

- I - A Universidade Estadual do Ceará - UECE,
- II - a Faculdade de Ciências Econômicas do Crato,
- III - a Faculdade de Direito do Crato,
- IV - o Centro de Tecnologia de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - A Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto:

I - do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade, na qualidade de membros natos, que serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Fundação e do Conselho;

II - de 5 (cinco) membros e 2 (dois) suplentes, de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e notória competência.

Art. 3º - A Fundação terá, também, um Conselho Curador, com a função de controle interno da administração financeira e orçamentária, composto de 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre Bacharéis em Direito, Contabilidade, Economia ou Administração.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Curador será eleito pelos seus pares.

Art. 4º - O mandato dos membros e suplentes dos Conselhos Diretor e Curador será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o período imediato.

Art. 5º - As atribuições e o funcionamento dos Conselhos Diretor e Curador, bem como as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Fundação serão especificadas no seu Estatuto, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser baixado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 6º - A Universidade Estadual do Ceará - UECE gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, na forma da lei e do que dispuser o seu Estatuto.

Parágrafo Único - A Universidade é organizada com observância dos seguintes princípios:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas, conforme disposto no Regimento Geral;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Art. 7º - A administração superior da Universidade de será exercida pelo Conselho Universitário, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e pela Reitoria.

Art. 8º - O Conselho Universitário, órgão deliberativo ao qual compete traçar a política universitária e funcionar como instância de Recurso, terá a seguinte composição:

- I - Reitor, como Presidente,
- II - Vice-Reitor, como Vice-Presidente,
- III - 1 (um) Reitor titular no período imediatamente anterior.

IV - Diretores de Centro,

V - 2 (dois) representantes do corpo docente de cada Centro, eleitos diretamente pelos professores de respectivo Centro.

VI - 1 (um) representante do corpo discente de cada Centro, eleito diretamente pelos alunos de respectivo Centro.

VII - 2 (dois) representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos pelos funcionários da Universidade, em pleito direto.

VIII - 3 (três) representantes da comunidade, sendo 1 (um) das classes produtoras, 1 (um) das classes trabalhadoras e 1 (um) das entidades culturais do Ceará, todos escolhidos pelos demais membros do Conselho Universitário, em listas tríplices encaminhadas pelas respectivas entidades de classe.

§ 1º - O mandato dos representantes mencionados nos itens V, VII e VIII deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período de imediato.

§ 2º - O mandato do representante do corpo discente será de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 3º - As eleições dos representantes mencionados nos parágrafos 1º e 2º dar-se-ão dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Art. 9º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, órgão deliberativo e consultivo da Universidade em matéria de ensino, pesquisa e extensão, terá a seguinte composição:

I - Reitor, como Presidente,

II - Vice-Reitor, como Vice-Presidente,

III - Diretores de Centro,

IV - 2 (dois) representantes do corpo docente de cada Centro, eleitos diretamente pelos professores de respectivo Centro.

V - 1 (um) Coordenador de Curso de cada Centro, eleito diretamente pelos demais Coordenadores de Cursos de respectivo Centro.

VI - Diretor da Biblioteca Central da Universidade,

VII - 1 (um) representante do corpo discente de cada Centro, eleito diretamente pelos alunos de respectivo Centro.

§ 1º - Os mandatos dos representantes mencionados nos itens IV e V deste artigo serão de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediato observado, quanto à eleição, o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 8º desta lei.

§ 2º - Os mandatos dos representantes do corpo discente serão de 1 (um) ano, permitida uma recondução, observado, quanto à eleição, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 10 - O Reitor e o Vice-Reitor da Universidade de serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos de listas sextuplas elaboradas por um Colégio Eleitoral Especial constituído da reunião do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º - A elaboração das listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício.

§ 2º - O Colégio Eleitoral Especial será convocado e presidido pelo Reitor em exercício e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros mediante votação secreta.



§ 3º - Somente poderão integrar as listas de que trata este artigo, docentes da Universidade e que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior.

§ 4º - O Reitor e o Vice-Reitor que exerceram seus respectivos mandatos, em caráter efetivo no período imediatamente anterior, não poderão integrar a lista sextupla para o mesmo cargo antes exercido.

Art. 11 - Ao Reitor compete representar a Universidade, bem como coordenar e supervisionar todas as atividades universitárias e ao Vice-Reitor, substituir o Reitor, em suas faltas e impedimentos e executar funções específicas por ele delegadas.

§ 1º - Antes de findo o seu mandato, o Reitor poderá

a) ser afastado de suas funções, na hipótese do artigo 48 da Lei Federal nº 5.540, de 28.11.68

b) ser destituído por ato do Governador do Estado mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em reunião conjunta, nos casos especificados no Estatuto da Universidade.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo ao Vice-Reitor, quando no exercício da Reitoria.

Art. 12 - São órgãos da administração intermediária da Universidade as Pró-Reitorias e as Diretorias de Centro.

§ 1º - Os Pró-Reitores, em número de 5 (cinco), exercerão cargos de confiança, providos pelo Reitor, dentre professores da Universidade, com prévia aprovação do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em reunião conjunta, e terão atribuições nas áreas de Planejamento, Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa, Extensão e Assuntos Estudantis.

§ 2º - Compete privativamente ao Reitor exonerar os Pró-Reitores a qualquer tempo.

§ 3º - Os Diretores de Centro serão nomeados pelo Reitor, escolhidos de listas sextuplas de professores eleitos diretamente pelos docentes integrantes dos respectivos centros e por delegados votantes representantes de funcionários, em número de 3 (três) e de alunos, na proporção de 1/5 (um quinto) do corpo docente de cada Centro.

§ 4º - O mandato do Diretor de Centro será de 4 (quatro) anos e a sua eleição, na forma do parágrafo anterior, dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato respectivo vedada a recondução para o período imediato.

Art. 13 - São órgãos da administração e execução de ensino e pesquisa da Universidade os Departamentos, os Conselhos Departamentais e as Coordenações de Curso.

§ 1º - Os chefes de Departamentos e os Coordenadores de Cursos serão eleitos em pleito direto pelos professores de cada Departamento e Curso, respectivamente, e nomeados pelo Reitor para um mandato de 7 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º - Compõem o Conselho Departamental de cada Centro

- a) o Diretor do Centro, que será o seu Presidente;
- b) os Chefes de Departamento;
- c) os Coordenadores de Curso;
- d) representantes de alunos, na proporção de 1/5 (um quinto), eleito em pleito direto pelo corpo discente do respectivo Centro, com mandato de 1 (um) ano, permitida apenas uma recondução.

§ 3º - A eleição dos representantes de que trata o item "d" do parágrafo anterior dar-se-á dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e mínimo de 15 (quinze) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Art. 14 - O Estatuto e o Regimento Geral da UCEI estabelecerão a competência, atribuições e funcionamento dos órgãos de administração superior, de administração intermédia e de administração e execução de ensino da Universidade, instituídos por esta lei.

Art. 15 - Excetuados os membros natos, é vedada a participação cumulativa em mais de um colegiado da Universidade, sendo o voto individual e unitário, qualquer que seja a natureza da deliberação, ressalvado o do Presidente, no caso de empate.

Art. 16 - O quadro de pessoal da Fundação poderá ser alterado pelo Conselho-Diretor, mediante proposta do Conselho Universitário e aprovação do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os limites orçamentários e as disposições da lei.

Art. 17 - A admissão de pessoal docente da UCEI será feita exclusivamente através de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a admissão de pessoal técnico-administrativo mediante prévia habilitação em concurso público de provas, respeitada, num e noutro caso, a existência de vaga.

Parágrafo Único - O pessoal docente e técnico-administrativo admitido na forma deste artigo, após 2 (dois) anos de exercício, não poderá ser despedido através de sindicância, realizada por comissão nomeada pelo Reitor, constituída, respectivamente, de 3 (três) professores ou de 3 (três) funcionários de igual ou superior categoria assegurada na lei de defesa.

Art. 18 - Os professores contratados antes da vigência desta lei, sem prévia habilitação em concurso e que não foram regularmente enquadrados, serão submetidos à prova de seleção na forma do que dispuser o Estatuto da Universidade.

Art. 19 - Ficam restaurados na Universidade os cargos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor do Centro extintos pelo art. 16 da Lei nº 10.262, de 18 de maio de 1979.

Art. 20 - Ficam criados, na Universidade, 5 (cinco) cargos em comissão de Pró-Reitor, com o mesmo padrão de vencimento atribuído aos cargos de Coordenador, constantes do Anexo III do Decreto nº 13.260, de 25 de maio de 1979, que ficam extintos após o provimento do cargo de Pró-Reitor.

Art. 21 - A exceção dos artigos 3º, 5º e seus parágrafos, 6º, 7º, 10, 13 e 16 e seus parágrafos, que ficam expressamente revogadas, continuam em vigor as demais disposições da Lei nº 10.262, de 18 de maio de 1979.

Art. 22 - Os recursos financeiros da Fundação serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S.A. - B.E.C. em conta especial.

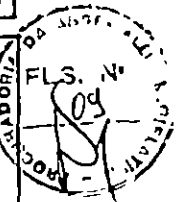
Art. 23 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 10.708, de 23 de setembro de 1979, e demais disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, serão realizadas eleições para escolha dos integrantes dos seguintes órgãos da Universidade: Departamentos, Coordenações de Cursos, Conselhos Departamentais, Diretorias de Centro, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho Universitário.

§ 1º - A exceção dos membros natos, fica assegurada a continuidade do mandato dos atuais membros do Conselho-Diretor.

§ 2º - Enquanto não for inaugurada na estrutura organizacional da Universidade a Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos - FACIDAM de Limoeiro do Norte, é equiparada a um Centro da UCEI exclusivamente para efeito de composição do Colégio Eleitoral Especial, com vistas à escolha do Reitor e do Vice-Reitor, cabendo-lhe representação equivalente à de outros órgãos.



§ 3º Para as eleições atuais no que se refere a art. 12, § 3º, assumirá a Direção de Centro o professor mais votado da lista sêxtupla, até que a escolha definitiva seja procedida pelo Reitor eleito.

§ 4º Somente terão direito a voto na eleição prevista os professores que, na data desta lei, lecionem em unidades integrantes, por definição legal, da UECCE e FAFIDAM, e que estejam efetivamente vinculados aos respectivos Departamentos.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão Especial composta de 3 (três) membros de comprovada idoneidade, escolhidos entre professores da Universidade, não ocupantes de cargos administrativos da UECCE, para o fim específico de dirigir o processo eleitoral dos órgãos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Renovados os mandatos de que trata o art. 1º destas Disposições Transitórias, o Reitor em exercício convocará nos 10 (dez) dias subsequentes, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, o Colégio Eleitoral destinado à elaboração das listas sêxtuplas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, a serem encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 4º - Os mandatos dos Diretores e Vice-Diretores de Centro eleitos na forma do art. 1º destas disposições transitórias terminarão 30 (trinta) dias após o término do mandato do Reitor eleito.

Art. 5º - O Reitor nomeado na forma do art. 1º desta lei promoverá no prazo de 90 (noventa) dias as adaptações estatutárias e regimentais necessárias, em decorrência desta lei, para submetê-las à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 6º - No caso de vacância dos atuais cargos de Reitor e Vice-Reitor antes de efetuadas a eleição e nomeação de que trata o art. 1º desta lei, a Universidade será regida, excepcionalmente, por professor titular daquela instituição, designado livremente pelo Governador para responder pro tempore, pelo expediente da Reitoria.

Art. 7º - O Secretário de Educação adotará no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei, as necessárias providências perante o Conselho Federal de Educação para que seja atribuída ao Estado, através de seu Conselho de Educação, a competência referida pelo art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

PALÁCIO DA ABOLICÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1983.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA

Libertador Diniz de Aguiar

(Rep. por Incorporação)

DECRETO Nº 16.307 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1984

Regulamenta o art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Comissão Central de Concorrências e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 74 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, bem ainda o que consta no processo nº 0171/84 da Secretaria de Administração.

D E C R E T O

Art. 1º - A Comissão Central de Concorrências de que trata o art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, terá sua organização e funcionamento regulamentados na forma deste Decreto.

Art. 2º - A Comissão Central de Concorrências ficará subordinada diretamente ao Governador do Estado e será composta por 06 (seis) membros efetivos, dos quais serão designados o Vice-Presidente e o Secretário, e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores de ilibada reputação, reconhecida experiência administrativa, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Serão Presidente da Comissão, como membro nato, o Procurador-Geral do Estado, o qual, nas ausências e/ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - A Comissão funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros deliberantes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes cabendo ao Presidente, também, o voto de qualidade.

Art. 3º - Os membros da Comissão Central de Concorrências terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser substituídos, a juízo do Governador, a qualquer tempo quando houver motivo para tanto, vedada a recondução para o período imediato.

§ 4º - Os membros da Comissão dedicarão todo o seu tempo exclusivamente à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se-lhes vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes a seus cargos, funções ou empregos nos órgãos e entidades de origem, inclusive gratificação mensal por serviço público relevante, cujo valor será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 5º - Para o funcionamento da Comissão poderá o Governador do Estado designar servidores para desempenhar atividades de natureza administrativa, assegurando-se-lhes os mesmos direitos e vantagens de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º - Compete à Comissão Central de Concorrências:

I - processar e julgar as Concorrências dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Instituídas e/ou mantidas pelo Estado;

II - preparar o Edital de Concorrência obedecendo às disposições da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983;

III - publicar o Aviso de Edital em rubrica no Diário Oficial do Estado durante três dias consecutivos e mais de uma vez em jornal diário local, de grande circulação, com a indicação do lugar em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo a Comissão, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se, ainda, de outros meios de publicidade para ampliar a área de competição;

IV - preparar atas e relatórios circunstanciados das deliberações;

V - requerer pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução do processo e a precisa especificação da qualidade do objeto licitado;

VI - receber, quando for o caso, os recursos apresentados pelos interessados;

VII - decidir quanto à procedência ou não do pedido de reconsideração;

VIII - encaminhar ao Governador do Estado o recurso hierárquico;

IX - preparar despacho de anulação ou revogação da Concorrência quando for o caso;

X - elaborar a relação da classificação final das propostas proclamando em decisão fundamentada o licitante vencedor;

XI - encaminhar o resultado do julgamento para homologação e adjudicação pela autoridade competente;

XII - preparar Termo de Contrato ou instrumento equivalente;

Art. 5º - A concorrência será processada com observância do equânime e proêmio.

PARECER Nº L0143/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.412, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar "*dispositivos da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e a Universidade Estadual do Ceará – UECE, e estabelece outras providências*".

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"A propositura se faz necessária, considerando que em 20 de dezembro de 1996, a União Federal editou a Lei nº 9.394, por intermédio da qual estabeleceu as Diretrizes e Bases da educação Nacional, determinando em seu art. 88, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptem sua legislação educacional e de ensino às suas disposições, e que as instituições educacionais adaptem seus estatutos e regimentos aos seus dispositivos e às normas dos respectivos sistemas de ensino.

Ante essa determinação legal, emanada em consonância com a privatividade outorgada constitucionalmente à União Federal para dispor sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerando que a Lei Estadual nº 10.877 estabelece as normas gerais a serem seguidas nos Estatutos e Regimentos das entidades que elenca, dentre elas a Universidade Estadual do Ceará – UECE, torna-se necessária a adaptação desse diploma legal às novas regras emanadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

M

MENSAGEM N° 6.412

MATÉRIA: ALTERA OS ARTIGOS 6° E 10 DA LEI ESTADUAL
N° 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II

3. Reza o artigo 219 da Constituição do Estado do Ceará, na esteira do art. 207 da Carta Federal, que *"as universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática..."*

4. Por sua vez, o art. 220 do Texto Estadual prescreve que ***"a organização democrática do ensino é garantida, através de eleições, para as funções de direção nas instituições de ensino, NA FORMA QUE A LEI ESTABELECE"***. (caixa alta e grifos nossos)

5. Referidos preceitos da Carta local ajustam-se, com perfeição, ao art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve ***"a gestão democrática do ensino público, na forma da lei"***, reiterado pelo art. 3º, VIII, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*), segundo o qual, entre os princípios do ensino, vige a *"gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino"*.

6. Assim sendo, a proposição em foco, que visa, precipuamente, disciplinar o processo de escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará, encontra fundamento constitucional, federal e estadual, não existindo em seus preceptivos, ao nosso entender, qualquer ofensa a outras normas ou princípios jurídicos, sendo antes, e outrossim, reflexo da competência de iniciar com exclusividade o processo legislativo, conferida ao Chefe do Poder Executivo estadual pelo art. 60, § 2º, *b*, do Texto Estadual, em tudo que se referia aos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo, direta e indireta.

7. Frise-se que nada há a opor contra a forma de votação na consulta prévia à comunidade universitária, para a elaboração das listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor, segundo a qual prevalecerá a votação uninominal e *"o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação de pessoal docente, de 15% (quinze por cento) para o pessoal administrativo e 15% (quinze por cento) para o corpo discente..."*

8. E assim se apresenta, porquanto tal valoração encontra respaldo nas linhas traçadas pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual, em seu art. 56, *caput* e parágrafo único, estabelece ***"que as instituições***

públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática...", sendo reservado aos docentes 70% (*setenta por cento*) dos assentos nos órgãos que tratem da escolha de dirigentes.

9. Adotando-se a diretriz do art. 56 da Lei federal nº 9.394/96, própria a ponderação estipulada pelo almejado § 1º ao art. 10 da Lei estadual nº 10.877/83, posto ser reflexo da percentagem de 70% reservada aos docentes nos órgãos colegiados de escolha dos dirigentes da Universidades.

10. No que pertine à possibilidade de recondução do Reitor e Vice-Reitor da UECE, decline-se que o instituto da recondução encontra guarida em vários preceptivos constitucionais federais (*ver, verbi gratia, art. 128, CF/88*), somente sendo possível rejeitar a respectiva previsão em norma infraconstitucional se existente vedação constitucional; o que não é a hipótese.

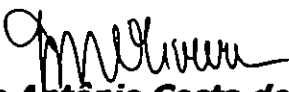
11. Quanto ao demais comandos, também não lobrigamos quaisquer vícios jurídicos.

III

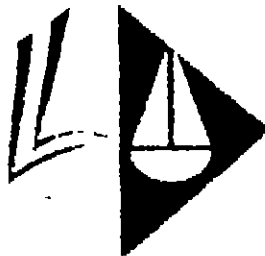
12. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

13. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de junho de 1999.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6412/99

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Fernando Henrique
Comissão de Justiça, em 15 de fev de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]

15.06.99

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 06 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 18 de 06 de 1999

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO 1517 / 1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 17/6 Rec. Por: e

A:
U



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 17 de 6 de 1999
M. SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.412 ALTERA OS ARTIGOS 6º E 10º DA LEI ESTADUAL Nº 10.877, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (UECE).

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 412

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE JUNHO DE 1999.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 1993 / 1997

PROPOSTA DE LEI Nº 593 / 1993

- () ...
(X) ... 17.6 / 99
() ... GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() FNC ... COMISSÃO
() FNC AL. NÃO SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em 17.6.99

[Handwritten signature]

Comissão de Ciência e Tecnologia

PARECER

Data 25/6/99

Matéria Mensagem N° 6412 – “Altera os artigos 6° e 10 da Lei Estadual N° 10 877 de 27 de dezembro de 1983 e dá outras providências”

Relator _____

Parecer do Relator FAVORÁVEL

Justificativa do Parecer Por se tratar de matéria que adapta o disposto pela União Federal, considerando as diretrizes e bases da educação nacional.

Assinatura do Relator _____

VOTAÇÃO

Deputados	A Favor	C/ Restrições	Em Separado
Osmar Baqui	X		
Fabiola Alencar			
Gony Arruda	X		
Marcelo Sobreira			
Valdomiro Távora	X		
Eudoro Santana			
Giovanni Sampaio			
Artur Bruno	X		

Parecer da Comissão: Favorável.

Artur Bruno
Deputado Artur Bruno
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

**EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ARTS. 6º E 10 DA LEI
ESTADUAL N.º 10.877 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.**

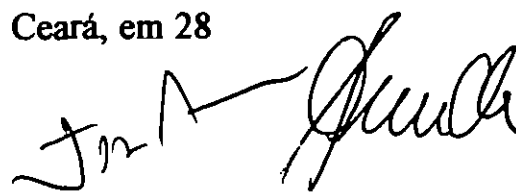
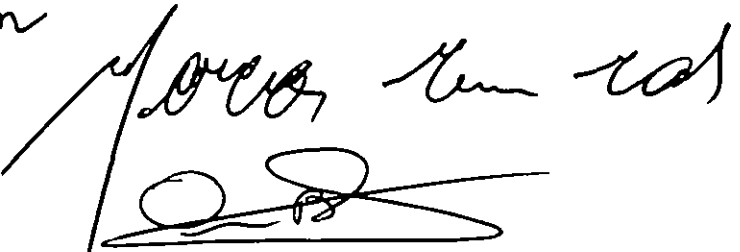
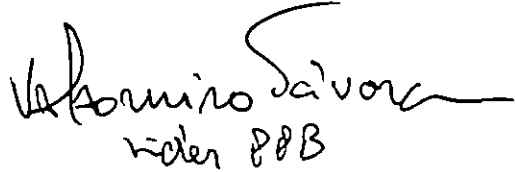
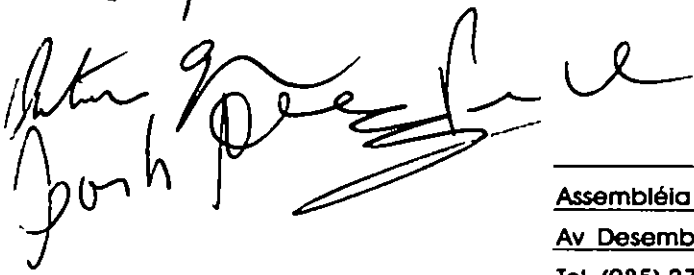
ARTIGO ÚNICO. Fica o art 8º da Lei n.º 10 877, de 27 de dezembro de 1983, acrescido do quinto parágrafo, com a seguinte redação.

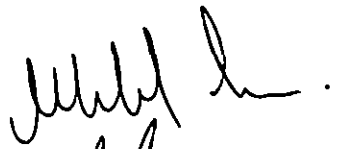
"Art.8º.....

§ 5º. O acompanhamento, análise e sugestão sobre os trabalhos, projetos e ações relacionados ao ensino, pesquisa e extensão das faculdades e campus avançados, vinculados à
VECE (FUNECE), serão exercidos por Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior, a serem instituídos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 1999


MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual






ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração dos Senhores Deputados, nos termos do art 223 da Resolução n.º 389 de 11 de dezembro de 1996, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de autoria do Exmo Sr. Governador do Estado, que altera os arts. 6º e 10 da Lei n.º 10 877, de 27 de dezembro de 1983 (D.O. de 15 de fevereiro de 1984), que dispõe sobre a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e a Universidade Estadual do Ceará – UECE, e estabelece outras providências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9 394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece em seu art. 3º os princípios sobre o qual o ensino deverá ser ministrado, destacando-se. o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade, a valorização da experiência extra-escolar e a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, dentre outros.

Considerando os princípios que norteiam a Educação, estabelecidos pelo mencionado Diploma Legal, entendemos que a



ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA

instituição de Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior nas faculdades e campus avançados, vinculados à FUNECE – Fundação Universidade Estadual do Ceará – é medida extremamente necessária, uma vez que é mais um instrumento de acompanhamento, análise e sugestão, no que diz respeito aos trabalhos, projetos e ações, relacionados ao ensino, pesquisa e extensão, assegurando a participação da comunidade local, representada por diversos segmentos, no processo de acompanhamento, objetivando a melhoria e aprimoramento do ensino superior.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 1999


MARCELO SOBREIRA

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ARTS. 6º E 10 DA LEI
ESTADUAL N.º 10.877 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.**

ARTIGO ÚNICO. Fica o art 8º da Lei n.º 10 877, de 27 de dezembro de 1983, acrescido do quinto parágrafo, com a seguinte redação

"Art. 8º.....

§ 5º. O acompanhamento, análise e sugestão sobre os trabalhos, projetos e ações relacionados ao ensino, pesquisa e extensão das faculdades e campus avançados, vinculados à FUNECE, serão exercidos por Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior, a serem instituídos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 1999


MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual

Submetemos à consideração dos Senhores Deputados, nos termos do art 223 da Resolução n° 389 de 11 de dezembro de 1996, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de autoria do Exmo Sr Governador do Estado, que altera os arts 6° e 10 da Lei n° 10 877, de 27 de dezembro de 1983 (D O de 15 de fevereiro de 1984), que dispõe sobre a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e a Universidade Estadual do Ceará – UECE, e estabelece outras providências

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n° 9 394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece em seu art 3° os princípios sobre o qual o ensino deverá ser ministrado, destacando-se o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade, a valorização da experiência extra-escolar e a vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, dentre outros

Considerando os princípios que norteiam a Educação, estabelecidos pelo mencionado Diploma Legal, entendemos que a

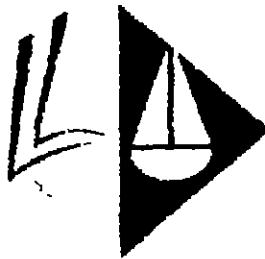
instituição de Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior nas faculdades e campus avançados, vinculados à FUNECE – Fundação Universidade Estadual do Ceará – é medida extremamente necessária, uma vez que é mais um instrumento de acompanhamento, análise e sugestão, no que diz respeito aos trabalhos, projetos e ações, relacionados ao ensino, pesquisa e extensão, assegurando a participação da comunidade local, representada por diversos segmentos, no processo de acompanhamento, objetivando a melhoria e aprimoramento do ensino superior

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de junho de 1999



MARCELO SOBREIRA

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6412

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Deane Boile
Comissão de Justiça, em 1 de 7 de 1999

Pross. Boile

PARECER

Paran. Famiil, com modifica-
cas, onde estivesse = FUNECE - UERE

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 29 de junho de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 29 de Junho de 1999
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 29 de Junho de 1999
1º SECRETARIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.412/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 29 de JUNHO de 1999

1º SECRETÁRIO

Altera os artigos 6º, 8º e 10 da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os Arts 6º, 8º e 10 da Lei Estadual Nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações

“**Art. 6º.** A Universidade Estadual do Ceará - UECE, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e atenderá ainda, no que couber, ao disposto no Art 52, da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”

“**Art. 8º.** ...

... ”

§ 5º. O acompanhamento, análise e sugestão sobre os trabalhos, projetos e ações relacionados ao ensino, pesquisa e extensão das faculdades e campus avançados, vinculados à UECE, serão exercidos por Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior, a serem instituídos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei ”

“**Art. 10.** O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará - UECE, serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandatos de quatro anos, escolhidos entre professores cujos nomes figurem em listas tríplexes elaboradas por um Colégio Eleitoral Especial constituído da reunião do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, sendo a votação uninominal

§ 1º. A elaboração das listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Conselho Universitário, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para manifestação do pessoal docente, de 15% (quinze por cento) para o pessoal administrativo e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício

§ 2º. O Colégio Eleitoral Especial de que trata o *caput* deste artigo será convocado e presidido pelo Reitor em exercício e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta

§ 3º. Somente poderão integrar as listas de que trata este artigo docentes da Universidade Estadual do Ceará - UECE, que contêm pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior

ASSEMBLÉIA C E A R Á LEGISLATIVA

§ 4º. Ao Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará - UECE, é permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, observado o mesmo procedimento deste artigo

§ 5º. O Reitor e o Vice-Reitor em exercício, quando candidatos à recondução de que trata o parágrafo anterior, ficam impedidos para as funções indicadas pelo § 2º deste artigo, devendo o Colégio Eleitoral Especial, neste caso, ser convocado e presidido pelo Diretor de Centro Integrante do Conselho Universitário com maior tempo de serviço na Universidade Estadual do Ceará - UECE"

Art. 2º. A elaboração das listas triplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor e a consulta prévia à comunidade universitária, na Universidade Estadual do Ceará - UECE, obedecerão ao que dispuser o Estatuto ou o Regimento Geral, aprovados na forma da legislação pertinente

Parágrafo único. A primeira elaboração das listas triplices de que trata o *caput* deste artigo após a edição desta Lei, será regulada por ato do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Ceará - UECE

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 29 de junho de 1999

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado e Publicado
como Lei.
Em: 14 / 07 / 99.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E UM

Altera os artigos 6º, 8º e 10 da Lei Estadual nº 10.877, de 27 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os Arts. 6º, 8º e 10 da Lei Estadual Nº 10 877, de 27 de dezembro de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações

"Art. 6º. A Universidade Estadual do Ceará - UECE, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e atenderá ainda, no que couber, ao disposto no Art 52, da Lei Federal Nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996"

"Art. 8º. ...

..."

§ 5º. O acompanhamento, análise e sugestão sobre os trabalhos, projetos e ações relacionados ao ensino, pesquisa e extensão das faculdades e campus avançados, vinculados à UECE, serão exercidos por Conselhos Comunitários de Acompanhamento do Ensino Superior, a serem instituídos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei."

"Art. 10. O Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará - UECE, serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandatos de quatro anos, escolhidos entre professores cujos nomes figurem em listas tríplexes elaboradas por um Colégio Eleitoral Especial constituído da reunião do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, sendo a votação uninominal.

§ 1º. A elaboração das listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor será precedida de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Conselho Universitário, prevalecendo a votação uninominal e o peso de 70% (setenta por cento) para manifestação do pessoal docente, de 15% (quinze por cento) para o pessoal administrativo e 15% (quinze por cento) para o corpo discente, e dar-se-á dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos titulares em exercício

§ 2º. O Colégio Eleitoral Especial de que trata o *caput* deste artigo será convocado e presidido pelo Reitor em exercício e somente deliberará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante votação secreta

§ 3º. Somente poderão integrar as listas de que trata este artigo docentes da Universidade Estadual do Ceará - UECE, que contêm pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério superior

§ 4º. Ao Reitor e Vice-Reitor da Universidade Estadual do Ceará - UECE, é permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, observado o mesmo procedimento deste artigo

§ 5º. O Reitor e o Vice-Reitor em exercício, quando candidatos à recondução de que trata o parágrafo anterior, ficam impedidos para as funções indicadas pelo § 2º deste artigo, devendo o Colégio Eleitoral Especial, neste caso, ser convocado e presidido pelo Diretor de Centro Integrante do Conselho Universitário com maior tempo de serviço na Universidade Estadual do Ceará - UECE"

Art. 2º. A elaboração das listas tríplexes para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor e a consulta prévia à comunidade universitária, na Universidade Estadual do Ceará - UECE, obedecerão ao que dispuser o Estatuto ou o Regimento Geral, aprovados na forma da legislação pertinente

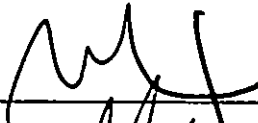
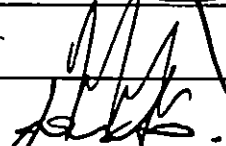
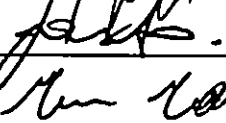
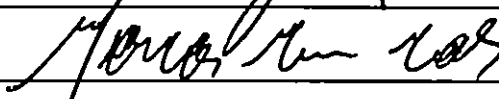


Parágrafo único. A primeira elaboração das listas tríplices de que trata o *caput* deste artigo após a edição desta Lei, será regulada por ato do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 29 de junho de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA N.º 1170 GRAFICA
L. N.º 41 DE 14, 7, 99

LEI N.º 12.930 DE 14, 7, 99
PUBLICADA 16, 7, 99

ARQUIVO SF
DIV. EXECUTIVO
M. 03, 102, 2000